

**Decreto do Ministro da Agricultura, Natureza e Qualidade Alimentar de....., n.º WJZ/43530906 Designação de espécies animais que podem ser mantidas (Decreto sobre a lista de animais de companhia e animais mantidos para fins de hobby)**

O Ministro da Agricultura, da Natureza e da Qualidade Alimentar,

Tendo em conta o artigo 2.2, n.º 1, e o artigo 10.1, n.º 1, da Lei relativa aos animais [Wet dieren],

Decreta o seguinte:

**Artigo 1.º Designação dos animais**

As espécies animais referidas no artigo 2.2, n.º 1, da Lei relativa aos animais são designadas:

<b>Espécie (inglês)</b>	<b>Espécie (latim)</b>
Arganaz-do-bosque	<i>Graphiurus murinus</i>
Gerbo-do-Baluquistão	<i>Gerbillus nanus</i>
Alpaca	<i>Vicugna pacos</i>
Gerbo-pálido-pigmeu	<i>Gerbillus perpallidus</i>
Rato-castanho	<i>Rattus norvegicus</i>
Doninha	<i>Mustela putorius</i>
Porquinho-da-índia	<i>Cavia porcellus</i>
Hamster chinês às riscas	<i>Cricetulus barabensis/griseus/pseudogriseus</i>
Veado de água chinês	<i>Hidropotes inermis</i>
Esquilo agradável	<i>Gerbillus amoenus</i>
Burro	<i>Equus asinus</i>
Furão	<i>Mustela putorius furo</i>
Cabra-doméstica	<i>Capra aegagrus hircus</i>
(Hamster-dourado)	<i>Mesocricetus auratus</i>
Gerbo-grande-do-Egito	<i>Gerbillus pyramidum</i>
Esquilo de Harrington	<i>Taterillus harringtoni</i>
Cão	<i>Canis lupus familiaris</i>
Gato doméstico	<i>Felis silvestris catus</i>
Rato doméstico	<i>Mus musculus</i>
Camelo-bactriano	<i>Camelus bactrianus</i>
Coelho doméstico	<i>Oryctolagus cuniculus domesticus</i>
Lama	<i>Lama glama</i>
Esquilo da Mongólia	<i>Meriones unguiculatus</i>
Esquilo argelino	<i>Gerbillus garamantis</i>
Equídeo	<i>Equus caballus</i>
Gado	<i>Bos taurus</i>
Ovinos	<i>Ovis aries</i>

<b>Espécie (inglês)</b>	<b>Espécie (latim)</b>
Suínos domésticos	SUS scrofa domesticus
Búfalo de água	Bubalus arnee bubalis
Arganaz de jardim asiático	Eliomys melanurus

### **Artigo 2.º Isenções gerais para a detenção de animais de espécies não designadas**

Os seguintes detentores estão isentos da proibição referida no artigo 2.2, n.º 1, da Lei dos Animais:

- a. Uma pessoa que mantém veados em pousio europeus (*Dama dama*) e veados vermelhos da Europa Central (*Cervus elaphus*).
- b. Veterinários no exercício da sua prática para efeitos de realização de um ato veterinário.
- c. Operadores de um jardim zoológico com uma licença nos termos do artigo 4.2, n.º 1, do decreto relativo aos detentores de animais [Besluit houders van dieren].
- d. Abrigos quando, com base numa licença ambiental para a atividade da flora e da fauna, nos termos do artigo 5.1, n.º 2 e alínea g), da Lei do Ambiente e do Planeamento [Omgewingswet], em conjugação com os artigos 11.46, 11.47 e 11.54 do Decreto sobre as Atividades Ambientais [Besluit activiteiten Leefomgeving], ou de uma disposição por medida a que se refere o artigo 11.31, em conjugação com os artigos 11.93, 11.96 e 11.101 do Decreto sobre as Atividades Ambientais, é autorizado a manter animais das espécies referidas nesses artigos e em conformidade com o anexo da regra política relativa à qualidade e ao abrigo das espécies animais [Beleidsregel kwaliteit en opvang diersoorten].
- e. Instalações em que os animais são mantidos em nome do Ministro da Agricultura, da Natureza e da Qualidade dos Alimentos e que cumprem o anexo da regra política relativa à qualidade e ao abrigo das espécies animais.
- f. Instituições com uma licença nos termos dos artigos 2.º e 11.º da Lei relativa aos testes em animais [Wet op de dierproeven].
- g. Uma pessoa que detenha animais para efeitos de transporte desses animais para e a partir de um mar ou aeroporto dos Países Baixos, durante um período máximo de 4 dias úteis, ou durante o tempo necessário para a emissão de um certificado oficial nos termos do artigo 87.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais realizados para assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho e as Diretivas 98/58/CE do Conselho, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento relativo aos controlos oficiais).
- h. Uma pessoa que, intencionalmente, captura e mantém animais em situação de emergência para efeitos de transporte desses animais.

### **Artigo 3.º Legislação transitória para a detenção de animais de espécies não designadas**

1. A pessoa que, no momento da entrada em vigor do presente decreto, mantenha animais de uma espécie não designada no artigo 1.º fica isenta da proibição prevista no artigo 2.2, n.º 1, da Lei dos Animais, relativa à detenção dos animais mantidos nessa altura e, se o animal estiver grávida nesse momento, para a manutenção dos descendentes relevantes desse animal.
2. A isenção referida no n.º 1 aplica-se apenas aos animais em relação aos quais o detentor tenha tomado medidas para impedir a reprodução.
3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se mutatis mutandis à pessoa que tenha tomado a cargo a detenção de um animal, tal como referido no n.º 1.
4. A isenção referida nos n.ºs 1 ou 3 não se aplica aos animais relativamente aos quais o detentor não possa demonstrar a conformidade com os n.ºs 1 e 2.

### **Artigo 4.º Isenção geral para a detenção de animais de espécies não designadas como animais de criação e para a detenção de animais para exposição**

1. Os detentores referidos no artigo 2.2, alínea a), estão igualmente isentos do disposto no artigo 2.3, n.º 1, da Lei relativa aos animais e no artigo 4.2, n.º 1, do Decreto relativo aos detentores de animais.
2. A pessoa que, no momento da entrada em vigor do presente decreto, mantenha dromedários (*Camelus dromedarius*) para efeitos de produção de produtos derivados desses animais fica isenta da proibição referida no artigo 2.2, n.º 1, e da proibição referida no artigo 2.3, n.º 1, da Lei dos Animais.

### **Artigo 5.º (entrada em vigor)**

O presente decreto entra em vigor a partir de [data].

### **Artigo 6.º (título de citação)**

O presente decreto deve ser citado como: Decreto relativo às listas de animais de companhia e de animais mantidos para fins de passatempo.

O presente regulamento será publicado no Diário do Governo [Staatscourant] juntamente com a respetiva exposição de motivos.

O Ministro da Agricultura, da Natureza e da Qualidade Alimentar,

## **Objeções**

Discorda desta decisão? O interessado pode apresentar oposição no prazo de seis semanas a contar da data do presente decreto.

Aceda a [www.rvo.nl/bezwaar](http://www.rvo.nl/bezwaar) para apresentar a sua objeção por via eletrónica. Selecione eBezwaar.

Prefere apresentar a sua objeção por correio? Envie a sua objeção a Rijksdienst voor Ondernemend Nederland, Departamento dos Assuntos Jurídicos, PO Box 40219, 8004 DE Zwolle. Mencionar [a referência] [o atributo, a referência] e a data da decisão a que se opõe.

Encontrará mais informações importantes sobre a forma de apresentar uma objeção por via eletrónica e por correio para [mijn.rvo.nl/bezwaar](http://mijn.rvo.nl/bezwaar).

### *Mais informações*

Se tiver alguma dúvida sobre a sua objeção, visite o sítio da Web: [my.rvo.nl](http://my.rvo.nl) ou chamada: 088 042 42 42 (tarifa local).

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. Introdução**

Este decreto prevê o estabelecimento da lista de animais de companhia e de animais criados para fins de passatempo, também conhecida como «lista positiva». Apenas os animais das espécies incluídas nesta lista podem ser mantidos nos Países Baixos como animais de companhia ou como animais de estimação, ou para qualquer outro fim. A elaboração desta lista foi anunciada pelo anterior Ministro da Agricultura, Natureza e Qualidade Alimentar por carta de 6 de julho de 2022 dirigida à Câmara dos Representantes (Documentos do Parlamento II 2021/22, 28286, n.º 1260). Além disso, este decreto prevê algumas exceções gerais à proibição de detenção de animais de espécies não incluídas na lista de animais de companhia e de animais mantidos para fins de passatempo, sob a forma de isenções.

### **2. Contexto**

O artigo 2.2, n.º 1, da Lei dos Animais proíbe a detenção de animais de espécies ou categorias que não tenham sido designadas pelo Ministro da Agricultura, Natureza e Qualidade Alimentar. As espécies animais designadas e as categorias de animais formam, em conjunto, a lista de animais de companhia e de animais mantidos para fins de passatempo.

O n.º 2 deste artigo prevê que os critérios com base nos quais o ministro designa as espécies ou categorias animais são fixados por despacho administrativo geral. Estes critérios estão estabelecidos no artigo 1.4, n.º 1, do Decreto relativo aos detentores de animais. O artigo 1.4, n.º 2, do decreto relativo aos detentores de animais prevê ainda que a proibição de detenção de animais de espécies não designadas se limita aos mamíferos.

Uma vez que a lei proíbe a detenção de animais de certas espécies (não listadas), existe uma restrição ao comércio de animais destas espécies. O estabelecimento de uma lista de espécies animais autorizadas é, portanto, considerado uma restrição à livre circulação de mercadorias. A livre circulação de mercadorias é um dos princípios fundamentais do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (artigo 28.º). O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que a proteção da saúde humana e animal e da vida é um objetivo legítimo para restringir a livre circulação de mercadorias.<sup>1</sup> Para que essa restrição seja lícita, é necessário que a restrição seja proporcionada. A proporcionalidade exige, nomeadamente, que a seleção das espécies animais para inclusão na lista e nas suas alterações se baseie em critérios objetivos e não discriminatórios.

### **3. Designação das espécies animais**

Foi estabelecido um quadro de avaliação para a seleção das espécies que podem ser incluídas na lista. Este quadro foi desenvolvido pelo Comité Científico Consultivo para a Lista Positiva [Wetenschappelijke Adviescommissie positieflijst], composto por cientistas independentes.

O quadro de avaliação foi enviado à Câmara dos Representantes pelo então Ministro da Agricultura, da Natureza e da Qualidade dos Alimentos em 2020 (documentos parlamentares II 2019/2020, 28286, n.º 1085).

<sup>1</sup> Ver acórdão do Tribunal de Justiça da UE no processo C 219/07, Nationale Raad van Dierenwevers en Liefhebbers VZW e Andibel VZW v Belgische Staat.

O quadro de avaliação baseia-se em fatores de risco para o bem-estar animal e o perigo para os seres humanos. Os fatores de risco estão agrupados nas seguintes categorias: lesões humanas, saúde humana (zoonoses), ingestão alimentar do animal, utilização do espaço/segurança do animal, termorregulação do animal e comportamento social do animal. Foram utilizadas fontes científicas na avaliação das espécies animais. Isto significa que a lista tem uma base científica sólida. As características e necessidades do animal são o ponto de partida, e não a capacidade do detentor de lidar com eles.

Para a avaliação das espécies de mamíferos, o Comité de Peritos sobre a Foi criada a Lista de Animais Domésticos e Hobby [Adviescollege huis- en hobbydierenlijst]. Esta Comissão de Peritos é constituída por uma comissão de cientistas

independentes. O Comité avaliou mais de 300 espécies de mamíferos Utilizando o quadro de avaliação. Ao fazê-lo, dividiu as espécies animais avaliadas em seis classes de risco, classes de risco A a F. A classificação em classes de risco reflete a complexidade da criação e constitui a base científica para a inclusão ou não de espécies animais na lista de animais domésticos e hobby. Quanto maior for a classe de risco (F é a mais elevada, A a mais baixa), maior será a complexidade da criação em termos de fatores de risco a ter em conta pelo detentor.

O Comité recomendou<sup>2</sup> inclusão na lista de animais das classes de risco A, B e C. A classe de risco C significa que o detentor deve ter em conta duas das cinco categorias de risco. O Comité considera que tal é aceitável. Além disso, o Comité recomendou que as espécies animais domesticadas fossem incluídas na lista, em parte porque as pessoas têm mais experiência na manutenção destes animais, existem mais instalações para os manter e os animais foram geneticamente alterados de tal forma que são adaptados para viver ao lado dos seres humanos. O acima referido aplica-se a 29 espécies animais.

Há algumas espécies de mamíferos para as quais foram encontradas informações científicas insuficientes para se chegar a um julgamento. Estas espécies caem pelo menos na classe de risco D e, por conseguinte, não são elegíveis para serem incluídos na lista. A única exceção a isso é o organaz de jardim asiático. Esta espécie pertence, pelo menos, à classe de risco C. Uma vez que não foi cientificamente estabelecido que esta espécie se enquadra nas classes de risco mais elevado D a F, também está incluída na lista. Se no futuro estiver disponível informação científica suficiente, a espécie pode ser plenamente avaliada. O mesmo se aplica a todas as espécies animais; Novos conhecimentos científicos fazem da lista um documento dinâmico.

Com base neste parecer, decidi inscrever as 29 espécies propostas pelo Comité de Peritos, bem como o dormitório de jardim asiático na lista de animais domésticos e hobby. O artigo 1.º deste decreto prevê a designação das espécies.

#### **4. Exceções**

A partir do momento em que a lista entra em vigor, é proibido manter espécies de mamíferos que não constem da lista.

---

<sup>2</sup> Adviescollege huis- en hobbydierenlijst, 'Zoogdieren beoordeeld: Het biologisch fundament voor de Huis- en Hobbydierenlijst zoogdieren», anexo dos Documentos Parlamentares II 2021/22, 28286, n.º 1260.

No entanto, há casos em que é necessário, pela natureza da questão, manter, a título temporário ou não, animais de espécies diferentes das autorizadas. Nestes casos, está prevista uma isenção da proibição (artigo 2.º).

Está prevista uma isenção para a manutenção de veados em pousio europeus (*Dama dama*) e veados vermelhos (*Cervus elaphus*) (alínea a). Os parques de veados mantêm principalmente estas espécies de veados. Há uma longa história de manter veados em parques de veados nos Países Baixos. Devido ao valor social dos parques de veados, em combinação com a grande escala da criação de veados, está prevista uma isenção para a detenção destes animais.

Existe também uma isenção para as práticas veterinárias (alínea b), os jardins zoológicos (alínea c), os abrigos para a vida selvagem com uma licença ambiental ou uma disposição adaptada para atividades da flora e da fauna, nos termos da Lei do Ambiente e do Planeamento e do Decreto sobre as Atividades Ambientais, que cumprem os requisitos estabelecidos no anexo da regra relativa à qualidade e ao abrigo das espécies animais (alínea d), bem como as instalações em que os animais são mantidos em nome do Ministro da Agricultura, da Natureza e da Qualidade Alimentar e que cumprem o anexo da regra política relativa à qualidade e proteção das espécies animais (alínea e).

Note-se que, no caso de abrigos para animais de espécies não selvagens que ainda possam ser mantidos até à entrada em vigor do presente decreto, mas já não após a entrada em vigor, é possível solicitar uma isenção ao abrigo da Lei dos Animais da proibição de detenção de animais de espécies de mamíferos que não constem da lista. Desta forma, podem acolher animais que tenham sido confiscados, por exemplo, e que não estejam abrangidos pela legislação transitória. Esta isenção está sujeita às condições estabelecidas no anexo da regra relativa à qualidade e ao abrigo das espécies animais.

Está igualmente prevista uma isenção para os centros de animais de laboratório e para os criadores que trabalham para eles, que sejam titulares de uma licença de estabelecimento nos termos dos artigos 2.º e 11a da Lei relativa aos testes de animais (alínea f) e aos comerciantes e transportadores de animais de espécies que não estão autorizados a ser mantidos nos Países Baixos (alínea g). Podem transportar estes animais de e para um porto ou aeroporto holandês. Para o efeito, podem também manter os animais nos Países Baixos durante um período máximo de quatro dias úteis, ou durante o tempo necessário para a emissão de um certificado oficial nos termos do artigo 87.º do Regulamento (UE) 2017/625, a fim de, por exemplo, fundir ou dividir grupos diferentes com origens ou destinos diferentes. Se tal não fosse permitido, seria considerado um entrave não autorizado ao comércio ou uma medida de efeito equivalente. Estes casos também estavam isentos da lista positiva anterior (anexo 2, quadro A, alíneas c) a g) do Regulamento relativo aos detentores de animais, antigo). Estas isenções foram prosseguidas, sem qualquer alteração substancial.

Além disso, está prevista uma isenção para o transporte de animais numa situação de emergência. Isto pode incluir o transporte de um animal ferido para um abrigo (alínea h).

Além disso, uma isenção prevê direitos transitórios para as pessoas que, no momento da entrada em vigor da lista, possuem um animal de uma espécie que não consta da lista (artigo 3.º). Podem manter o animal até que o animal morra. O mesmo se aplica ao jovem de que um animal está grávida no momento da entrada em vigor da lista. Mesmo que estes animais sejam transferidos para outro

detentor, eles ainda estão autorizados a mantê-los até morrerem. No entanto, é necessário que o detentor e, posteriormente, quaisquer sucessores, possam alegar que os animais foram mantidos antes da entrada em vigor da lista ou que são descendentes cuja mãe estava grávida nessa altura. Exemplos de documentos comprovativos são um chip, uma prova de compra, uma fatura veterinária antiga ou um passaporte de animal. Exemplos de documentos comprovativos que não são suficientes são um depoimento de testemunhas da família, amigos ou vizinhos, ou uma fotografia sem data.

Além disso, a condição da isenção exige que os animais em causa não se reproduzam. «Reprodução», todo o processo de cuidar da descendência, incluindo a gravidez. Cabe ao detentor verificar quais as medidas mais adequadas. As considerações incluem, por exemplo, a contraceção, a separação de animais machos e fêmeas, a esterilização e a castração (química ou não).

O estabelecimento da lista de animais de companhia e de animais mantidos para fins de passatempo também afeta a chamada lista de animais de criação. O artigo 2.3, n.º 1, da Lei dos Animais proíbe a detenção de animais cujas espécies não tenham sido designadas para fins pecuários por ordem administrativa geral. O artigo 2.1 do decreto relativo aos detentores de animais, em conjugação com o seu anexo 2, designa as espécies animais em causa. Para os mamíferos, a lista de animais de criação é considerada um subconjunto da lista de animais de companhia e de animais mantidos para fins de passatempo. Se uma espécie não estiver incluída na lista de animais de companhia e de animais mantidos para fins de passatempo, os animais dessa espécie não devem ser mantidos, incluindo para fins pecuários. Para as espécies animais anteriormente incluídas na lista de animais, mas não incluídas na nova lista de animais de companhia e de animais mantidos para fins de passatempo, tal significa que os animais dessas espécies também podem deixar de ser mantidos como animais de criação. Concretamente, trata-se de veados em pousio, veados vermelhos e, com base numa isenção, dromedários.

Para as empresas onde são mantidos veados de uma ou ambas as espécies ou dromedários para fins de produção de produtos de origem animal, está prevista uma isenção das proibições estabelecidas no artigo 2.3, n.º 1, da Lei dos Animais. Para os veados das espécies acima referidas, tal decorre da isenção total acima referida da proibição de detenção de animais. A isenção continua a permitir que os veados em pousio e os veados vermelhos sejam mantidos como animais de criação (artigo 4.º, n.º 1). No que diz respeito à manutenção de dromedários como animais de criação, tal significa que só a empresa existente em causa, à qual anteriormente tinha sido concedida uma isenção, pode continuar (artigo 4.º, n.º 2). Uma vez que a isenção para a manutenção de dromedários na lista de animais só se aplica aos casos existentes, a isenção aplica-se até à cessação da atividade. Se a empresa for transferida, a isenção continua a aplicar-se porque continua a ser a mesma empresa existente.

A fim de evitar equívocos, por razões de segurança para os detentores de veados em pousio e de veados vermelhos, o artigo 4.º, n.º 1, prevê igualmente uma isenção da proibição de manter esses animais num jardim zoológico sem licença. Em especial, os parques de veados, onde os animais andam no exterior e são visíveis para todos e por assim dizer, podem ser classificados como jardins zoológicos (artigo 4.2, n.º 1, do Decreto relativo aos detentores de animais). No entanto, não é necessário que os detentores destes animais tenham uma licença de zoológico.

## **5. Carga regulamentar, aplicação e execução**

O presente decreto afeta os encargos regulamentares que pesam sobre os cidadãos. Uma isenção prevê direitos transitórios para as pessoas que, no momento da entrada em vigor da lista, possuem um animal de uma espécie que não consta da lista (artigo 3.º). No entanto, é necessário que o detentor e, posteriormente, quaisquer sucessores, possam alegar convincentemente que os animais foram mantidos antes da entrada em vigor da lista ou que são descendentes cuja mãe estava grávida nessa altura. Não se espera que o cumprimento deste ónus da prova implique quaisquer custos para os detentores, uma vez que estes são livres de escolher os meios pelos quais o demonstram e de utilizar os dados já à sua disposição. No entanto, podem existir custos associados à prevenção da reprodução dos animais em causa. Estes incluem a contraceção, manter os animais machos e fêmeas separados, esterilização e castração (química ou não). Os custos destas medidas variam muito consoante as espécies animais. Por exemplo, a castração de um pequeno roedor pode custar cerca de 100 EUR e a esterilização de um animal maior entre 300 e 650 EUR. O Conselho Consultivo sobre os Encargos Reguladores (ATR) decidiu não emitir um parecer formal sobre a lista de animais de companhia e de animais mantidos para fins de passatempo. O impacto na carga regulamentar não é substancial.

A Autoridade Neerlandesa para a Segurança dos Produtos Alimentares e de Consumo (NVWA), a Agência das Empresas Neerlandesa (RVO), a Inspeção Nacional do Bem-Estar Animal (LID), a polícia e o Ministério Público (OM) foram convidados a rever a viabilidade e a aplicabilidade das alterações. Os resultados da revisão incluíram as isenções da proibição de detenção de animais de espécies não designadas no presente decreto. Na sequência das observações da revisão, foi acrescentada uma isenção para o transporte de animais doentes ou feridos. A isenção para abrigos também foi adaptada, de modo a que os abrigos que acolhem animais atualmente autorizados a ser mantidos mas que não constem da lista de animais domésticos e hobby sejam elegíveis para uma isenção, para que possam continuar a receber esses animais, mesmo que os animais não estejam abrangidos pela legislação transitória.

## **6. Notificação**

O estabelecimento da lista de animais de companhia e de animais mantidos para fins de passatempo, em conjugação com a proibição legal de detenção de animais de espécies não incluídas nessa lista, restringe a livre circulação de mercadorias no interior da União. Por esta razão, um projeto do presente decreto foi notificado à Comissão Europeia como regra técnica para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241). Na opinião dos Países Baixos, esta restrição justifica-se à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia acima referida. Tal deve-se ao facto de a restrição ser imposta por ser necessária no interesse da proteção da saúde humana e animal e da vida humana e por ser proporcional ao objetivo prosseguido. Um regulamento menos abrangente, que permitisse a detenção de animais dessas espécies sob a aplicação das regras de criação, não seria uma alternativa, uma vez que não é possível determinar antecipadamente se um detentor cumpre ou está em condições de cumprir as regras de criação a estabelecer. A este respeito, há que salientar que a seleção das espécies para inclusão na lista se baseia em critérios objetivos e não discriminatórios (v. ponto

3) para determinar se uma espécie é adequada para ser mantida por seres humanos.

No que diz respeito à proporcionalidade, note-se que o decreto prevê uma série de exceções à proibição de detenção de animais de espécies que não constem da lista. Assim, para efeitos de transporte de animais para o estrangeiro, é concedida uma isenção da proibição de detenção de animais [artigo 2.º, alínea g)], com uma isenção transitória para os casos existentes (artigos 3.º e 4.º). A detenção de animais de espécies não incluídas na lista é igualmente permitida em situações excepcionais em que a importância da manutenção desses animais é superior à importância de proteger a saúde humana e animal e a vida humana, como as emergências que envolvam animais necessitados.

## **7. Entrada em vigor**

PM